



*Estado do Rio Grande do Norte*

**Prefeitura Municipal de Bom Jesus**

*Rua Manoel Andrade, 12 - Centro - CEP: 59.270-000*

*CNPJ: 08.002.404/0001-26 Telefax: (0-84) 253-2209*

# PLANO DE CARGOS E SALÁRIO DO SERVIDOR MUNICIPAL

**1 9 9 8**

**Lei Municipal N.º 181/98 de 1.º de junho de 1998.**

**Institui o Plano de Cargos e Salários, Acesso e Carreira dos Servidores da Prefeitura Municipal de Bom Jesus, e dá outras providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JESUS;

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º- O Plano de Cargos e Salários, Acesso e Carreira dos Servidores Municipais é instituído nesta Lei sob o Regime Estatutário Único.

Art. 2.º- Tem pôr objetivos fundamentais a valorização e profissionalização dos Servidores, bem como, a eficiência e continuidade administrativa, mediante:

- I- Adoção do princípio do mérito, para ingresso e desenvolvimento na carreira;
- II- Capacitação dos Servidores, em caráter geral e permanente;
- III- Ingresso no Serviço Público através de Concurso Público na forma estabelecida na Lei.

Art. 3.º- Para fins de cumprimento e operacionalização desta Lei, considera-se:

- I- Servidor Público- Pessoal legalmente investido em cargo ou emprego sob Regime Estatutário;
- II- Grupo Operacional- Conjunto de categoria funcionais, segundo a correlação e afinidade entre as atividades, a natureza do trabalho ou grau de conhecimento, necessário ao exercício das respectivas funções;
- III- Categoria Funcional- Conjunto de cargos da mesma natureza funcional;
- IV- Cargo- Conjunto de atribuições e responsabilidade cometidas a Servidor Público, mantidas as características de criação pôr Lei;
- V- Função- Atividade funcional exercida mediante contrato ou relação de emprego;

- VI- Padrão- É a escala gradual dentro de um mesmo Grupo Funcional em faixa vertical crescente;
- VII- Nível- É a escala gradual, dentro de um mesmo padrão, disposto em escala horizontal crescente.

Art.4.º- Ficam criados no Serviço Público Municipal, os seguintes Grupos Ocupacionais de Atividades:

- I- Grupo Básico de Serviços- Compreendendo as atividades de profissionais detentores de qualificação e /ou formação não especializadas, e, para cujo exercício, não é requerido escolaridade forma, (Anexo I);
- II- Grupo Operacional/Administrativo- Compreendendo as atividades de profissionais de apoio administrativo, para cujo exercício requer, no mínimo primeiro grau completo, (Anexo I);
- III- Grupo Operacional/Técnico- Compreendendo as atividades profissionais, cujo exercício requer formação e /ou qualificação e o segundo grau completo, (Anexo I);
- IV- Grupo Científico/Especializado- Compreendendo as atividades profissionais, cujo exercício requer formação e /ou qualificação de Nível Superior (Anexo I).

Art.5.º- Cada Grupo Operacional tem sua Matriz de Desenvolvimento e Progressão Funcional e correspondente níveis remuneratórios a serem aplicados sobre uma base salarial estabelecida nesta Lei (Anexo III).

Art.6.º- Não haverá correspondência entre os padrões e níveis das Matrizes dos diversos Grupos Ocupacionais.

Art.7.º- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar os seguintes institutos componentes do presente Plano:

- I- Progressão- É o avanço vertical dentro de um mesmo Grupo Ocupacional, através de mudança de padrão, após cumprimento de interstício, mediante processo de avaliação de desempenho;
- II- Promoção- É o avanço vertical dentro de um mesmo Grupo Ocupacional, através de mudança de padrão, após cumprimento de interstício, mediante processo de avaliação de desempenho;
- III- Ascensão- É a evolução na Carreira, determinada pela mudança entre Grupos Ocupacionais, mediante processo seletivo interno.

Parágrafo Único- Para todos os casos previstos nos inciso I a III deste artigo, levar-se-á em conta a existência de vagas e a necessidade do serviço.

Art.8.º- O ingresso dos atuais ocupantes no presente Plano far-se-á mediante expressa opção, na forma da Lei, através de transposição de cargos, mediante requerimento do servidor, preenchendo os requisitos e documentos necessários.

Art.9.º- O Poder Executivo promoverá a implantação do Sistema de Acesso e Carreira, conforme as atribuições de cada Cargo Funcional, observadas as disposições desta Lei.

Art.10.º- A gestão operacional do que trata a presente Lei, ficará a cargo das Secretarias Municipal de Administração e Finanças.


Art.11.º- Os Grupos do Magistério, Procurador Municipal e, Pessoal de Nível Superior da Saúde, dada a natureza, tipicidade, forma de remuneração e legislação própria, constituirão Grupo Ocupacionais específicos, na forma da Lei.

Art.12.º- Para atender as despesas decorrentes da presente Lei, fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a abrir crédito especial suplementar, necessário ao cumprimento desta Lei.

Art.13.º- O Chefe do Executivo Municipal, expedirá os atos necessários a execução desta Lei, que gradativamente será aplicada de acordo com as necessidades.

Art.14.º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário..

Bom Jesus, 1.º de junho de 1998.

  
Moacir Amaro de Lima  
Prefeito

## ANEXO I

### 1-Classificação dos Grupos Operacionais:

- 1- Grupo Básico de Serviços – GBS;
- 2- Grupo Operacional Administrativos – GOA;
- 3- Grupo Operacional Técnico – GOT;
- 4- Grupo Científico Especializado – GCE.

### 2-Distribuição dos Padrões, o Nível de Escolaridade e Grupo Ocupacionais:

#### I- Grupo Básico de Serviços

- Padrão A= Escolaridade Informal
- Padrão B= Escolaridade Informal com Qualificação

#### II- Grupo Operacional/Administrativo

- Padrão A= 1º Grau Completo
- Padrão B= 1º Grau Completo com Qualificação

#### III- Grupo Operacional/Técnico

- Padrão A= 2º Grau Completo
- Padrão B= 2º Grau Completo com Qualificação/Profissionalização

#### IV- Grupo Científico/Especializado

- Padrão A= 3º Grau Completo;
- Padrão B= 3º Grau Completo com Aperfeiçoamento/Especialização



## ANEXO II

### RELAÇÃO DOS CARGOS EXISTENTES NA ESTRUTURA

- 1- Agente de Serviços Administrativos;
- 2- Agente de Saúde;
- 3- Agente de Serviços Especiais;
- 4- Auxiliar de Serviços Administrativos;
- 5- Auxiliar de Serviços Gerais;
- 6- Auxiliar de Enfermagem;
- 7- Contador;
- 8- Coordenador de Tributos;
- 9- Digitador;
- 10- Eletricista;
- 11- Enfermeiro (a);
- 12- Gari;
- 13- Motorista;
- 14- Nutricionista;
- 15- Recepcionista/Telefonista;
- 16- Supervisor de Finanças;
- 17- Tratorista;
- 18- Médico;
- 19- Administrador de Empresa;
- 20- Odontólogo.

**ANEXO IV**

Relação dos Cargos com Salários para Carreira Inicial no Plano de Cargos e Salários.

REFERÊNCIA	CARGO/FUNÇÃO	SALÁRIO=R\$	NÍVEL DE ENQUADRAMENTO
306	GARI	130,00	CARREIRA INICIAL
307	AUXILIAR DE SERV. GERAIS	130,00	CARREIRA INICIAL
501	RECEP/TELEFONISTA	130,00	CARREIRA INICIAL
503	MOTORISTA	151,66	CARREIRA INICIAL
504	AUX. SERV. ADMINIST.	130,00	CARREIRA INICIAL
506	AGENTE DE SAÚDE	130,00	CARREIRA INICIAL
508	TRATORISTA	130,00	CARREIRA INICIAL
601	AGENTE SERV. ADMINIST.	130,00	CARREIRA INICIAL
602	AUX. ENFERMAGEM	130,00	CARREIRA INICIAL
608	AGENTE ELETRICISTA	130,00	CARREIRA INICIAL
703	DIGITADOR	130,00	CARREIRA INICIAL
704	AGENTE SERV. ESPECIAIS	130,00	CARREIRA INICIAL
706	COORD. DE TRIBUTOS	259,99	CARREIRA INICIAL
804	NUTRICIONISTA	433,32	CARREIRA INICIAL
805	CONTADOR	433,32	CARREIRA INICIAL
806	ENFERMEIRO (A)	433,32	CARREIRA INICIAL
807	SUPERVISOR DE FINANÇAS	433,32	CARREIRA INICIAL
809	ADM. EMPRESAS	433,32	CARREIRA INICIAL
810	MÉDICO	433,32	CARREIRA INICIAL
900	ODONTÓLOGO	433,32	CARREIRA INICIAL

ANEXO III

TABELA SALARIAL = %

Grupos	Níveis	I 4 anos	II 6 anos	III 8 anos	IV 10 anos	V 12 anos	VI 14 anos	VII 16 anos	VIII 18 anos	IX 20 anos	X 22 anos	XI 24 anos	XII 26 anos	XIII 28 anos	XIV 30 anos	XV 32 anos	XVI 34 anos
Grupo Básico Serviços	A	1,05	1,10	1,16	1,22	1,28	1,34	1,41	1,48	1,55	1,63	1,71	1,80	1,89	1,31	1,33	1,35
	B	1,10	1,16	1,21	1,27	1,33	1,40	1,47	1,54	1,62	1,70	1,79	1,88	1,97	1,36	1,38	1,40
Grupo Oper. Administ.	A	1,15	1,21	1,27	1,33	1,40	1,47	1,54	1,62	1,70	1,79	1,88	1,97	2,07	1,41	1,43	1,45
	B	1,20	1,26	1,32	1,39	1,46	1,53	1,61	1,69	1,77	1,86	1,95	2,05	2,15	1,46	1,48	1,50
Grupo Oper. Técnico.	A	1,25	1,31	1,38	1,45	1,52	1,60	1,68	1,76	1,85	1,94	2,04	2,14	2,25	1,51	1,53	1,55
	B	1,30	1,37	1,44	1,51	1,59	1,67	1,75	1,84	1,93	2,03	2,13	2,24	2,35	1,56	1,58	1,60
Grupo Cient. Especializad <sup>o</sup>	A	1,35	1,42	1,49	1,56	1,64	1,72	1,81	1,90	2,00	2,10	2,21	2,32	2,44	2,56	2,69	2,88
	B	1,40	1,47	1,54	1,62	1,70	1,79	1,88	1,97	2,07	2,17	2,28	2,39	2,51	2,64	2,77	2,91

Nota: Salário Base do Servidor conforme ANEXO IV, como Base de Progressão da Tabela acima.